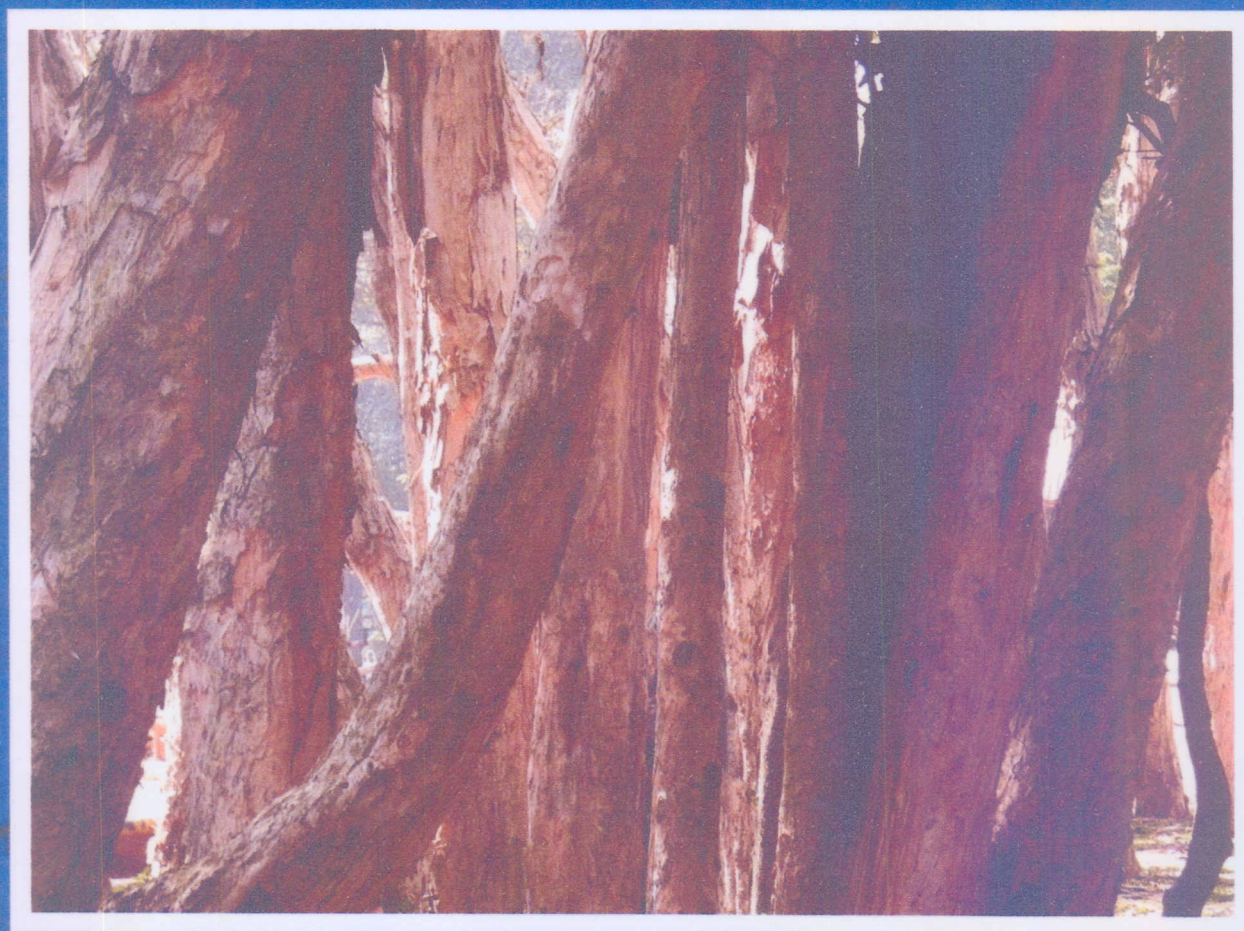


ISSN 1413-7097

# REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO



168

Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Brasília (DF), 26 de maio de 2009 (Data do Julgamento).  
(DJe de 9.6.2009)

**ENERGIA ELÉTRICA - ENCARGOS DA LEI 10.438 - NATUREZA JURÍDICA - PREÇO PÚBLICO OU TARIFA**

**Recurso Extraordinário 541.511-2**

Proced.: Rio Grande do Sul  
Relator: Min. Ricardo Lewandowski  
Recte(s): Plásticos Suzuki Ltda  
Adv(a/s): Cláudio Tessari e Outro(a/s)  
Recdo(a/s): União  
Adv(a/s): Advogado-Geral da União  
Recdo(a/s): Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel  
Adv(a/s): Danielle Macêdo Peixoto  
Recdo(a/s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A  
Adv(a/s): Éder Vieira Flores e Outro(a/s)

*Decisão:* o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e negou provimento ao recurso extraordinário. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falou pela recorrente o Dr. Cláudio Tessari. Plenário, 22.04.2009.

**Ementa:** Tributário. Energia Elétrica. Encargos Criados pela Lei 10.438/02. Natureza Jurídica Correspondente a Preço Público ou Tarifa. Inaplicabilidade do Regime Tributário. Ausência de Compulsoriedade na Fruição dos Serviços. Receita Originária e Privada Destinada a remunerar Concessionárias, Permissonárias e Autorizadas Integrantes do Sistema Interligado Nacional. RE improvido.

I - Os encargos de capacidade emergencial, de aquisição de energia elétrica emergencial e de energia livre adquirida no MAE, instituídos pela Lei 10.438/02, não possuem natureza tributária.

II - Encargos destituídos de compulsoriedade, razão pela qual correspondem a tarifas ou preços públicos.

III - Verbas que constituem receita originária e privada, destinada a remunerar concessionárias, permissonárias e autorizadas pelos custos do serviço, incluindo sua manutenção, melhora e expansão, e medidas para prevenir momentos de escassez.

IV - O art. 175, III, da CF autoriza a subordinação dos referidos encargos à política tarifária governamental.

V - Inocorrência de afronta aos princípios da legalidade, da não-afetação, da moralidade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido, ao qual se nega provimento.  
(DJe de 25.6.2009, p. 55)

 **NOTA DA DIALÉTICA**

Vide *Decisões* dos Magistrados Olindo Menezes, do TRF da 1ª Região (RDDT 91:178 e 92:206), Nery Júnior, do TRF da 3ª Região (RDDT 90:208), Therezinha Cazerta, do TRF da 3ª Região (RDDT 90:211), Dirceu de Almeida, do TRF da 4ª Região (RDDT 87:194), Luiz Carlos de Castro Lugon, do TRF da 4ª Região (RDDT 88:210), e *Acórdãos* do TRF da 1ª Região - 7ª Turma (RDDT 109:222), do TRF da 4ª Região - 1ª Turma (RDDT 112:227) e do TRF da 4ª Região - 2ª Turma (RDDT 156:237).

**EXECUÇÃO DEFINITIVA - LIQUIDAÇÃO DE FIANÇA BANCÁRIA - DESNECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO**

**AgRg nos EDcl no Recurso Especial nº 1.102.914 - PR (2008/0275359-9)**

Relator: Ministro Francisco Falcão  
Agravante: Banco Fiat S/A  
Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Giroto e Outro(s)  
Agravado: Município de Palotina  
Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira e Outro(s)

**Ementa**

Embargos à Execução Fiscal Improcedentes. Execução Definitiva. Liquidação de Fiança Bancária. Prestação de Caução. Desnecessidade. Súmula 284/STF.

I - A controvérsia do presente processo se limita à necessidade de prestação de caução pela recorrida para que possa levantar os valores advindos da liquidação da fiança bancária.

II - A alegação da ora agravante no sentido de que a fiança bancária só poderia ser levantada após o trânsito em julgado dos embargos à execução só poderia ser debatida em um agravo de instrumento por ela manejado, em face da decisão de primeira instância que deferiu o levantamento da fiança bancária com prestação de caução.

III - Nesse panorama, aplicável o que determina a Súmula 284/STF. É que, nas razões do recurso especial, não basta a simples menção de dispositivos legais pertinentes. As alegações